



**CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CNPJ nº 01.637.494/0001-82**

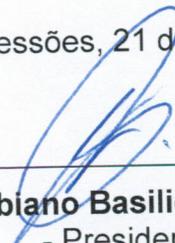
**Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES**  
Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com)

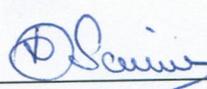
**Justificativa**

Atualmente não existem servidores para trabalhar junto ao assessoramento do Presidente da Mesa Diretora fazendo-se necessário disponibilizar este serviço através de assessores que ficarão à disposição da Câmara e também do gabinete da Presidência para fins de auxiliar as atividades pertinentes à função legislativa, havendo necessidade de servidores para melhor gestão dos assuntos e dos trabalhos legislativos de interesse do Município.

Face aos esclarecimentos ora apresentados, contamos com a aprovação da presente proposição junto ao plenário desta casa.

Sala das sessões, 21 de março de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**Fabiano Basilio Zanardi**  
- Presidente -

  
\_\_\_\_\_  
**Paulo César de Oliveira**  
- Vice-Presidente -

  
\_\_\_\_\_  
**Ângela Maria Henriques**  
- Secretária -



**CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CNPJ nº 01.637.494/0001-82**

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES  
Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com)

**PROJETO DE LEI Nº 003/2022**

**APROVADO**  
Em 21 de março de 2022  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**“Cria cargos em comissão na estrutura organizacional da Câmara Municipal de Apiacá e dá outras providências”.**

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Apiacá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam criados na Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Apiacá os cargos de provimento em comissão de Assessor do Gabinete da Presidência, com as respectivas vagas, escolaridade, vencimento, gratificações, e atribuições, conforme Anexo I desta Lei.

**Art. 2º.** Os Cargos em Comissão de Assessor do Gabinete da Presidência é de livre nomeação e exoneração formada pelo pessoal da confiança do Presidente da Mesa Diretora, a quem cabe indicar sua nomeação, que será feita mediante Portaria editada pelo Presidente da Câmara e exonerados ad mutum, da mesma forma, por ato e vontade de quem o nomeou.

**Art. 3º.** Os Assessores ficarão diretamente vinculados ao Gabinete do Presidente da Mesa Diretora, que será responsável por suas atividades.

**Art. 4º.** As despesas com a remuneração dos cargos constantes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Câmara Municipal de Apiacá.

**Art. 5.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2022.

\_\_\_\_\_  
**Fabiano Basilio Zanardi**  
- Presidente -

Encaminhado a Comissão de Justiça  
e Redação Final e de Finanças  
Em 21 de março de 2022  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CNPJ nº 01.637.494/0001-82**

**Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES**  
**Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com)**

---

**Paulo César de Oliveira**  
- Vice-Presidente -

---

**Ângela Maria Henriques**  
- Secretária -



**CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CNPJ nº 01.637.494/0001-82**

**Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES  
Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com)**

**ANEXO I**

**Cargo Comissionado Criado (Nomenclatura):** Assessor do Gabinete da Presidência

**Quantidade:** 02 (dois)

**Remuneração:** R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais)

**Carga horária:** 30 (trinta) horas semanais

**Requisitos para provimento:** ensino médio completo

**Atribuições típicas:** I - Assessorar o Presidente em assuntos que lhe forem designados; II - Assistir ao Presidente na organização e no funcionamento do Gabinete da Presidência; III - Auxiliar o Presidente em suas relações político-administrativas com a população, órgão e entidades públicas e privadas; IV - Assessorar na elaboração da pauta de assuntos a serem discutidos e deliberados nas reuniões em que participe o Presidente; V - Auxiliar o preparo e recebimento de correspondências do Presidente e do seu Gabinete; VI - Assessorar o preparo dos expedientes a serem despachados ou assinados pelo Presidente; VII - Auxiliar o Presidente na execução de contatos com órgão, entidades e autoridades, mantendo atualizada a agenda diária; VIII - Preparar e/ou revisar material relativo a pronunciamentos, exposições e proposições do Presidente; IX - Efetuar o atendimento aos munícipes, às autoridades e à população em geral, prestando orientações e realizando os encaminhamentos necessários aos órgãos e setores competentes; X - Manter o Presidente informado sobre prazos a cumprir, bem como acompanhar as providências obtidas das proposições em trâmite na Câmara Municipal de Apiacá; XI - Agendar e organizar as reuniões externas de interesse do Presidente. XII - Encaminhar ao gabinete do Presidente os assuntos de interesse público, para análise posterior e a elaboração de proposta legislativa correspondente. XIII - Desempenhar outras atividades de assessoramento interno e externo ao Presidente, desde que compatíveis com o cargo ocupado.

## RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO- FINANCEIRO

A Câmara Municipal de Apiacá deu início aos estudos para a criação de 02 cargos comissionados, solicitando a análise dos limites de gastos com pessoal e elaboração de relatório a fim de nortear o projeto de lei a ser editado para tal finalidade.

A análise leva em conta os limites do art. 20, III, "a", da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e do art. 29-A, I, e § 1º, da CF.

O orçamento da Câmara de Apiacá para o presente exercício é de R\$ 1.100.000,00. A seu turno, o limite de 7% da receita tributária e das transferências, efetivamente realizado no exercício anterior (2021), totaliza R\$ 1.515.384,26.

Com efeito, o duodécimo da Câmara se dá neste exercício com base no valor de R\$ 1.515.384,26, resultando o repasse mensal de R\$ 126.282,02.

Desta forma, a Câmara tem como limites para gastos com pessoal o seguinte:

Duodécimo 2022 = R\$ 126.282,02 x 70% = R\$ 88.397,44 (29-A, § 1º, da CF)

Receita corrente líquida (segundo semestre/2021) = R\$ 30.558.829,85  
RCL x 6% (29-A, I, da CF) R\$ 1.833.529,79

A Câmara de Apiacá, pelos limites acima apresentados, poderá gastar com a sua folha de pagamento no ano de 2022, aí incluídos os subsídios dos vereadores, R\$ 1.060.769,28.

O projeto de lei, portanto, não poderá refletir gastos superiores a esse limite no exercício de 2022. E, analisando o Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, verifico que o mesmo não elevará os gastos com pessoal acima do limite permitido, já que a folha de



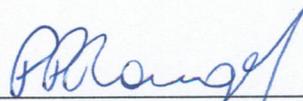
pagamento atual dos servidores do legislativo é de R\$ 25.348,00, e com a criação dos 02 cargos comissionados, irá para R\$ 27.772,00, gerando um total de gasto mensal com folha de pagamento, incluindo o subsídio dos vereadores, na ordem de R\$ 68.272,00.

Nos dois próximos exercícios, estima-se um acréscimo na arrecadação da ordem de 3,5% ao ano, o que também deve ser observado, com estimativa de crescimento da folha em igual patamar, anulando-se os acréscimos.

Vale lembrar, que os subsídios dos vereadores totaliza R\$ 40.500,00, o que foi levado em conta na elaboração do projeto de lei e no cálculo do impacto orçamentário/financeiro acima refletido.

Assim, submeto os dados acima à apreciação da Mesa Diretora, para instruir o projeto de lei que visa a criação de cargos.

Apiacá-ES, 16 de março de 2022.



---

PIERRE PEREIRA RANGEL  
Diretor Administrativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

**Parecer Jurídico n. 09/2022**

**Referência:** Projeto de Lei nº. 003/2022

**Autoria:** Mesa Diretora da Câmara Municipal

**Ementa:** Projeto de Lei da Câmara Municipal. Criação de cargo comissionado. Autonomia administrativa e financeira. Competência. Possibilidade.

## PARECER

### **I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que tem como objetivo criar cargos em comissão na estrutura organizacional da Câmara Municipal de Apiacá e dar outras providências.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### **II – ANÁLISE JURÍDICA**

#### **II. a Competência e mérito.**

Conforme relatório, o Projeto de Lei em apreço tem por objetivo criar cargos em comissão na estrutura organizacional da Câmara Municipal de Apiacá, conforme descritos nos anexos I do referido PL.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados à Câmara Municipal, que possui autonomia funcional, administrativa e financeira.

Não obstante, a matéria aqui veiculada está expressamente regulamentada no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Apiacá, *in verbis*:



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

Art. 27 Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes, privativamente, em colegiado:

VIII. Dispor sobre a organização das suas funções legislativas e fiscalizadoras, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV. Propor ao Plenário Projetos de Lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal;

Art. 273 Dependem do voto favorável:

I. Da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação, revogação e alteração de:

b) Criação de cargos e fixação do vencimento dos servidores;

Dessa forma, com relação à competência e iniciativa, esta encontra-se correta, já que o referido PL, tratando criação de cargo, foi proposto pela Mesa Diretora, órgão competente para tanto.

No que tange ao mérito, a Constituição do Estado do Espírito Santo assegurada à Câmara Municipal a autonomia funcional, administrativa e financeira, conforme dispositivo transcrito abaixo:

Art. 27 À Câmara Municipal é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, garantindo-se-lhe o disposto no Art. 153.

A Lei Orgânica do Município também estabelece que compete à Câmara Municipal criar, transformar ou extinguir cargos, empregos, e funções de seus serviços e fixar os respectivos vencimentos:

Art. 29 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

V - criar, transformar ou extinguir cargos, empregos, e funções de seus serviços e fixar os respectivos vencimentos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

A criação de cargo de livre provimento como cargo em comissão deverá atender os critérios definidos no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Os cargos comissionados podem ser preenchidos por qualquer pessoa, seja tanto por uma pessoa que não tem vínculo anterior com o poder público, seja por alguém que já ocupa um cargo efetivo na Administração Pública, logo servidor público.

Este cargo, de caráter transitório e regime jurídico diferenciado, é destinado ao livre provimento e exoneração, não havendo a necessidade de concurso público para o preenchimento da vaga, assim o Presidente da Câmara, como autoridade competente, tem o livre provimento de nomear pessoa de sua confiança, desde que respeitado os percentuais mínimos, casos e condições previstos em lei destinados aos servidores de carreira. Nesse sentido, a doutrina assente:

“Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de direito administrativo. 28. Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.)

Deste modo, nos cargos comissionados não há a aquisição de estabilidade, posto que os agentes titulares do cargo em comissão somente mantêm-se no cargo enquanto perdurar a relação de confiança entre a autoridade competente e o agente titular do cargo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

Não por menos, o Supremo Tribunal Federal já fixou as balizas para o provimento dos cargos em comissão, conforme aresto abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. ARTS. 1º E 3º AO 9º DA LEI Nº 14.415/2014, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES.

1. A Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público ANSEMP é entidade de classe de âmbito nacional que possui por finalidade defender, judicial e extrajudicialmente, direitos e interesses de servidores do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados, ativos e inativos, conforme expresso no art. 2º de seu estatuto social. Preenchido o critério de pertinência temática

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que os requisitos para criação de cargos em comissão envolvem a aplicação de diversos princípios, tais como o princípio do concurso público, da moralidade pública, da publicidade, da impessoalidade, da eficiência e da economicidade, como bem se percebe pela interpretação do art. 37, II e V, da Constituição Federal. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Os cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

3. Em recente decisão, no julgamento do RE 1.041.210, Rel. Min. Dias Toffoli, essa Corte fixou tese acerca dos requisitos para a criação de cargos em comissão, quais sejam: a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre as autoridades nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. São esses, portanto, os requisitos para criação de cargos em comissão. Na hipótese, os dispositivos impugnados preenchem todos os requisitos autorizadores. Nesse sentido, alguns precedentes que contribuíram na formação da tese: ADI 3.706, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 376.440-ED, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 735.788-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber; ADI 3.233, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ADI 4.125, Relª.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.

(ADI 5542, rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Plenário, Sessão Virtual de 8.11.2019 a 19.11.2019)

Em suma, a tese fixada foi a seguinte:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir".

Frisa-se também que, os limites de gastos com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão respeitados e adequados ao orçamento da Câmara Municipal, conforme anexos fiscais.

Por fim, o projeto tem boa redação e técnica, não merecendo qualquer correção.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

## II.b Da Apresentação dos Anexos Fiscais.

O projeto em análise prevê a existência de encargos para a Câmara Municipal diante do reajuste pretendido. Sendo assim, se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos artigo 16, incisos I e II do e art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

Ainda segundo a LRF, o Município não poderá exceder com a despesa total com pessoal o limite de 60% (sessenta por cento) de sua receita corrente líquida. Já para o Legislativo Municipal, esse limite será de 6% (seis por cento).

Veja-se:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

Já a Constituição Federal, dispõe que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Vigência)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Também dispõe em seu que § 1º do artigo 29-A que a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores:

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

As mesmas disposições acima são reproduzidas na Constituição do Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 26-A<sup>1</sup> e seguintes.

---

<sup>1</sup> Art. 26-A O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior: Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004.

I - 07% (sete por cento) para municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

No presente caso, deve-se destacar que a Lei municipal nº 1.079/2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 no Município de Apiacá, e dá outras providências, autorizou o Legislativo Municipal, mediante lei, criar cargos, conforme artigo 44 baixo:

## **VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 44** - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2022, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

**Parágrafo Único** - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2022.

Já com relação aos limites impostos pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei de Responsabilidade Fiscal, estes encontram-se adequados ao ordenamento, conforme anexos fiscais acostos ao presente PL.

Dessa forma, havendo respeito aos limites de gastos com pessoal, bem como o reajuste estando compatível com o orçamento financeiro, o PL encontra-se apto para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis.

## **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Salienta-se ainda que, o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento.

É o Parecer s. m. j.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

Apiacá/ES, 21 de fevereiro de 2022.

Assinado de forma  
digital por LUCAS  
MARTINS SANSON  
Dados: 2022.03.18  
15:48:11 -03'00'

**LUCAS MARTINS SANSON**

Procurador Legislativo

OAB/ES 18.289



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - Site: [www.apiaca.es.leg.br](http://www.apiaca.es.leg.br)

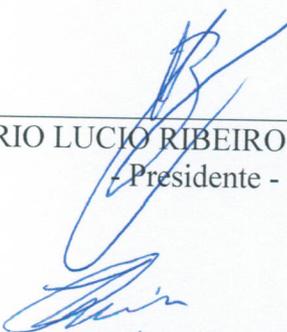
## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 21 de março de 2022 e tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 003/2022-CMA**, de iniciativa da Mesa Diretora, que “Cria cargos em comissão na estrutura organizacional da Câmara Municipal de Apiacá e dá outras providências”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 003/2022-CMA, considerando a matéria constitucional.

Sala das Sessões, 21 de março de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ  
- Presidente -

  
\_\_\_\_\_  
IVANILDO MENDES DE OLIVEIRA  
- Vice-Presidente -

  
\_\_\_\_\_  
ÂNGELA MARIA HENRIQUES  
- Secretária -



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535. E-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com)

## COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 21 de março de 2022 e tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 003/2022-CMA**, de iniciativa da Mesa Diretora, que “Cria cargos em comissão na estrutura organizacional da Câmara Municipal de Apiacá e dá outras providências”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu, por maioria de votos que, não há correções de técnica legislativa a serem feitas no Projeto de Lei. Não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feito no mesmo. Dessa forma, a Comissão **por maioria** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 003/2022-CMA.

Foi proferido voto contrário da Vereadora Ana Beatriz Rangel Gomes Moutinho a aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, 21 de março de 2022.

EDERSON PINTOR

- Presidente -

ANA BEATRIZ RANGEL GOMES MOUTINHO

- Vice-Presidente -

MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Secretário -